

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 29/2016

Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 10 de novembro de 2016,

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, alusiva à Reforma do Judiciário, que prevê a prestação jurisdicional continuada;

**CONSIDERANDO** que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciários;

**CONSIDERANDO** a edição da [Lei 13.105, de 16 de março de 2015](#), atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 e suspende os prazos processuais na forma prevista no seu [art. 220](#);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, de modo especial as contidas no seu art. 1º, letras e parágrafos, que disciplinam o Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição e, ademais, as disposições da Resolução nº 152, de 6 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução nº 71/2009, dispondo sobre o plantão judiciário para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos magistrados plantonistas;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 10/2013, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário cearense,

RESOLVE:

**Art. 1º** Suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões.

**Art. 2º** O recesso judiciário importa em suspensão, não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e na segunda instância, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

§ 1º Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no [art. 220 do Código de Processo Civil](#).

§ 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

**Art. 3º** O expediente forense em regime de plantão judiciário do 1º e 2º graus durante o período do recesso natalino funcionará em regime presencial para atendimento, apreciação e cumprimento de medidas de urgência, nos seguintes horários/locais:

I - de 12 às 18 horas – plantão do primeiro grau no Fórum Clóvis Beviláqua, Comarca da Capital e plantão do segundo grau nas dependências do Tribunal de Justiça;

II - de 8 às 14 horas – plantão do primeiro grau nos Fóruns das comarcas do interior do Estado, observado o rodízio estabelecido na Resolução nº 16/2007 do Tribunal de Justiça do Ceará.

§1º O magistrado plantonista deverá esgotar a apreciação de todos os pedidos protocolizados no horário do respectivo plantão, ainda que esse horário se prolongue além do previsto em regime presencial.

§2º Acaso se faça necessária a realização de expedientes complementares, esses ficarão a cargo do magistrado plantonista seguinte, observada a ordem prevista na escala do plantão, sendo o encaminhamento dos atos realizado via malote digital.

**Art. 4º** Os plantões judiciários, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destinam-se exclusivamente ao exame das matérias exaustivamente previstas no artigo 1º da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, sendo vedada a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior, sua reconsideração ou reexame, bem como a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo único A petição deverá estar acompanhada de declaração de não repetição do pedido, firmada pelo advogado, sob pena de representação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, caso haja pedido idêntico em tramitação, ou seja, comprovada má-fé, hipótese em que ocorrerá, ainda, encaminhamento ao Ministério Público.

**Art. 5º** Durante o plantão não serão apreciados:

I – pedidos de habeas corpus, liberdade provisória e relaxamento de prisão que tenham como fundamento excesso de prazo da prisão, devendo tais pedidos ser analisados no expediente regular pelo juízo competente;

II – pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos;